SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2942929 - MS (2025/0184636-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE	:	FOCAR - VISTORIA VEICULAR LTDA
ADVOGADOS	:	GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR - MS003592
		TALITA FERNANDES DE OLIVEIRA - MS009028
		ADRIANA ELIZA BARBOSA PINHEIRO - MS009878
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
INTERES.	:	DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - DETRAN/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. VIOLAÇÃO AOS ART. 489, 494 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO AUTÔNOMO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. REEXAME DE FATOS E DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. RESOLUÇÃO DO CONTRAN E PORTARIAS DO DETRAN/MS. OFENSA REFLEXA À LEGISLAÇÃO FEDERAL. PROVIMENTO NEGADO.

1. Inexiste ofensa aos arts. 489, 494 e 1.022 do Código de Processo Civil (CPC) quando o Tribunal de origem aprecia fundamentadamente a controvérsia, prestando a jurisdição na medida da pretensão deduzida, sem incorrer em erro material, omissão, contradição ou obscuridade; o descontentamento da parte recorrente com o resultado do julgamento não configura ofensa à lei.

2. Incide a Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal (STF), por analogia, quando a parte deixa de impugnar, nas razões recursais, fundamento autônomo do acórdão recorrido.

3. O reexame do contexto fático-probatório dos autos redunda na formação de novo juízo acerca dos fatos e das provas. Incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

4. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), o recurso especial não constitui via adequada para a análise, nem sequer reflexa, de eventual ofensa a resoluções, portarias, instruções normativas ou regulamentos de pessoa jurídica, por não estarem tais atos normativos compreendidos na expressão "lei federal" constante da alínea *a* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

Documento eletrônico VDA58174409 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 02/07/2026 11:01:57
Publicação no DJEN/CNJ de 06/07/2026. Código de Controle do Documento: d6ae6fdb-e6d0-40c6-97c5-3608aeea6195

5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 30 de junho de 2026.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator

Documento eletrônico VDA58174409 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 02/07/2026 11:01:57
Publicação no DJEN/CNJ de 06/07/2026. Código de Controle do Documento: d6ae6fdb-e6d0-40c6-97c5-3608aeea6195

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2942929 - MS (2025/0184636-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE	:	FOCAR - VISTORIA VEICULAR LTDA
ADVOGADOS	:	GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR - MS003592
		TALITA FERNANDES DE OLIVEIRA - MS009028
		ADRIANA ELIZA BARBOSA PINHEIRO - MS009878
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
INTERES.	:	DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - DETRAN/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. VIOLAÇÃO AOS ART. 489, 494 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO AUTÔNOMO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. REEXAME DE FATOS E DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. RESOLUÇÃO DO CONTRAN E PORTARIAS DO DETRAN/MS. OFENSA REFLEXA À LEGISLAÇÃO FEDERAL. PROVIMENTO NEGADO.

1. Inexiste ofensa aos arts. 489, 494 e 1.022 do Código de Processo Civil (CPC) quando o Tribunal de origem aprecia fundamentadamente a controvérsia, prestando a jurisdição na medida da pretensão deduzida, sem incorrer em erro material, omissão, contradição ou obscuridade; o descontentamento da parte recorrente com o resultado do julgamento não configura ofensa à lei.

2. Incide a Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal (STF), por analogia, quando a parte deixa de impugnar, nas razões recursais, fundamento autônomo do acórdão recorrido.

3. O reexame do contexto fático-probatório dos autos redunda na formação de novo juízo acerca dos fatos e das provas. Incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

4. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), o recurso especial não constitui via adequada para a análise, nem sequer reflexa, de eventual ofensa a resoluções, portarias, instruções normativas ou regulamentos de pessoa jurídica, por não estarem tais atos normativos compreendidos na expressão "lei federal" constante da alínea *a* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA57664806 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 15/06/2026 19:51:13
Código de Controle do Documento: 578fa4b3-9873-4b97-8fe8-49fc4ea5ada5

Trata-se de agravo interno interposto por FOCAR - VISTORIA VEICULAR LTDA da decisão de fls. 3.145/3.151, em que conheci do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, a ele negar provimento.

A parte agravante reitera a alegação de negativa de prestação jurisdicional pela Corte de origem, bem como alega ter impugnado todos os fundamentos do acórdão recorrido relacionados ao objeto de seu recurso especial. Defende, também, ser desnecessário o reexame probatório para o acolhimento de sua pretensão recursal e haver ofensa direta pela Corte de origem à legislação federal.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação do recurso pelo órgão colegiado competente.

A parte adversa apresentou impugnação (fls. 3.186/3.196).

É o relatório.

VOTO

Na origem, o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL proferiu o acórdão assim ementado (fls. 2.916/2.917):

> REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – JUSTIÇA GRATUITA - PESSOA JURÍDICA - COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA - POSSIBILIDADE – DELEGAÇÃO DE ATIVIDADE DE VISTORIA VEICULAR – SUBORDINAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, MORALIDADE E PUBLICIDADE – ALTERAÇÃO DOS INSTRUMENTOS CONSTITUTIVOS SEM AUTORIZAÇÃO PRÉVIA – SÓCIO OCULTO INCOMPATÍVEL COM A ATIVIDADE DELEGADA – NÃO ATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – CASSAÇÃO DO CREDENCIAMENTO – MANTIDA – SENTENÇA CONFIRMADA.
>
> Denota-se que a pessoa jurídica Apelante era prestadora de serviços e está com suas atividades paralisadas, desde 31 de outubro de 2023, em razão do descredenciamento determinado na sentença. Comprovada a hipossuficiência da pessoa jurídica, é o caso de concessão dos benefícios da gratuidade da Justiça.
>
> Caso em que a Empresa Credenciada de Vistoria Automotiva – ECV se insurge contra a cassação do credenciamento, alegando que não houve alteração do quadro societário, e que a Lei prevê a possibilidade de haver o sócio oculto e o sócio ostensivo.
>
> O administrador público se subordina aos princípios inerente à Administração Pública, notadamente a legalidade, moralidade e publicidade (art. 37, *caput*, CF/88).
>
> Embora a Lei preveja, na forma do art. 991, do CC, a sociedade em conta de participação, nesse tipo societário a atividade constitutiva do objeto social é exercida unicamente pelo sócio ostensivo, em seu nome individual e sob sua própria e exclusiva responsabilidade, o que impede o controle externo e fiscalização pelo Órgão delegante.
>
> Nos limites do controle de legalidade exercido pelo Poder Judiciário sobre os atos administrativos, verifica-se que tanto no Inquérito Civil quanto no Procedimento Administrativo Disciplinar instaurado pela Corregedoria do Detran/MS, foram observados os direitos ao contraditório e a ampla defesa

Documento eletrônico VDA57664806 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 15/06/2026 19:51:13
Código de Controle do Documento: 578fa4b3-9873-4b97-8fe8-49fc4ea5ada5

> da Empresa Requerida/Apelante e demais envolvidos, bem como houve observância do prévio procedimento estabelecido em lei.
>
> Entretanto, há evidente equívoco por parte da Comissão Processante no que diz respeito à interpretação dos fatos em relação a legislação vigente.
>
> No caso em apreço, ao contrário do que concluiu a Comissão Processante, houve a alteração dos atos constitutivos da ECV, passando a pessoa jurídica de empresa individual de responsabilidade limitada para sociedade empresária, com a inclusão do sócio por meio do Instrumento Particular de Cessão de 70% do capital social, em 2 de junho de 2015.
>
> A Empresa Credenciada de Vistoria Automotiva deixou de requerer autorização prévia para a alteração do contrato social, e com isso violou os dispositivos legais e administrativos que regulam o credenciamento de vistorias veicular, se inserindo na hipótese legal de cassação do credenciamento.
>
> Portanto, não há alteração a ser feita na sentença que determinou ao Detran/MS que promovesse a cassação definitiva do credenciamento da empresa.
>
> Remessa Necessária conhecida e não provida.
>
> Recurso de Apelação conhecido e não provido.

Inexiste a alegada violação dos arts. 489, 494 e 1.022 do Código de Processo Civil, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, tendo o Tribunal de origem apreciado fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de erro material, omissão, contradição ou obscuridade.

A parte recorrente sustenta omissão/contradição da instância ordinária no tocante à aplicabilidade do art. 991 do Código Civil.

Todavia, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, de modo expresso, fundamentado e coeso, enfrentou a questão à luz do disposto no art. 991 do Código Civil (fl. 2.930), tendo concluído que a sociedade em conta de participação era incompatível com a prestação de serviço público por delegação, que exige controle externo e publicidade, razão pela qual a tese de sócio oculto não se aplicaria ao credenciamento de empresa de vistoria veicular.

É importante ressaltar que o contraponto aos argumentos das partes não demanda a citação literal de suas palavras ou dos mesmos dispositivos legais. É suficiente que haja fundamentação fática e jurídica coerente e adstrita ao que se debate nos autos.

Em nova análise do presente caso, vê-se que, quanto ao ponto controvertido – descredenciamento da sociedade empresária do quadro de vistoriadores do Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul (Detran/MS) –, objeto do recurso especial, o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL indeferiu o pedido da parte recorrente com os seguintes fundamentos (fls. 2.922/2.932, destaques diversos do original):

> De acordo com o Relatório Final (fls. 2642/2676), a Comissão Processante concluiu que a empresa Focar Vistoria Veicular EIRELI, na verdade, tinha como proprietários Antônio Gregório Filho e Nelson

Documento eletrônico VDA57664806 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 15/06/2026 19:51:13
Código de Controle do Documento: 578fa4b3-9873-4b97-8fe8-49fc4ea5ada5

Gonçalves Lemes, sendo que este adquiriu 70% (setenta por cento) do capital social da Empresa Individual de Responsabilidade Ltda por meio do Instrumento Particular de Cessão de Direitos formulado em 02/06/2015, porém, não registrado na Junta Comercial (fls. 1975/1978), descoberto durante a busca e apreensão realizada a requerimento do Ministério Público.

[...]

Por sua vez, a Resolução nº 466, de 11 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, que define os procedimentos para o exercício da atividade de vistoria de identificação veicular estabelece:

> [...]
>
> VI - ***comunicar previamente ao órgão ou entidade executivo ou de trânsito do Estado ou do Distrito Federal*** *qualquer alteração, modificação ou introdução técnica capaz de interferir na execução da atividade de vistoria de identificação veicular, e ainda, referente aos seus instrumentos constitutivos, bem como a decretação do regime de falência*; (grifo nosso).

No interesse local, a Portaria DETRAN/MS "N" nº 013, de 27.06.2014, com a redação alterada pela Portaria DETRAN MS "N" nº 005/2016, dispõe em seu artigo 26 que "*Compete à pessoa jurídica de direito privado habilitada para o exercício da atividade de vistoria de identificação veicular (...) XII -* ***Solicitar ao DETRAN/MS, por meio de requerimento escrito, prévia autorização para realização de mudança de endereço*** *da pessoa jurídica habilitada, bem como para* ***alteração de seu quadro societário***" (grifo nosso).

Por sua vez, o artigo 39, VII, da Portaria DETRAN MS "N" nº 005/2016, que alterou a Portaria DETRAN/MS "N" nº 013, de 27.06.2014, preceitua que "***constituem infrações passíveis de cassação do habilitado*** *(...) VII - Deixar de cumprir o disposto no inciso XII, do art. 26 desta portaria (*grifo nosso)

Infere-se da legislação legal e administrativa, que é dever da ECV solicitar prévia autorização ao DETRAN para promover qualquer alteração do quadro societário, bem como que o descumprimento da referida norma é causa de cassação do habilitado.

[...]

Compreende-se, assim, que **o tipo societário defendido pela Apelante é incompatível com a prestação de serviço público, o qual quando exercido por delegação, subordina-se ao controle externo, que é feito pelo órgão público delegante, além da publicidade, que é inerente à prestação de serviço público.**

Ademais, **é incontroverso que o sócio majoritário exercia na sociedade toda atividade administrativa** (financeira, de pessoal, dentre outras), tanto que formulou contrato com o Despachante para captação de recursos para a empresa (cessão de 10% do capital social da empresa - fls. 2084/2085).

Portanto, **seja pela conduta do sócio majoritário, seja pela incompatibilidade desse tipo societário com a atividade delegada, embora a sociedade em conta de participação possa ser exercida legalmente entre os particulares, ela não se coaduna com a legislação que regulamento o credenciamento de vistoria veicular.**

[...]

Comprovado que houve alteração do quadro societário da empresa Requerida/Apelante, sem prévia autorização do Detran/MS, porquanto a alteração ocorreu em 2015 ao passo que o pedido de autorização foi apresentado somente em 2019.

Não bastasse isso, a Requerida/Apelante **deu entrada no pedido de renovação do credenciamento sem mencionar essa alteração, configurando violação aos dispositivos da Resolução 466/2013 do CONTRAN, bem como a Portaria DETRAN/MS "N" nº 013, de 27.06.2014, com a redação alterada pela Portaria DETRAN/MS "N" nº 005/2016,** sendo de rigor a cassação definitiva do credenciamento.

Documento eletrônico VDA57664806 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 15/06/2026 19:51:13
Código de Controle do Documento: 578fa4b3-9873-4b97-8fe8-49fc4ea5ada5

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente não se insurge contra aqueles fundamentos, limitando-se a afirmar, em síntese que "*não havia ilegalidade na existência de um sócio oculto tanto porque não existia fato impeditivo para esse sócio integrar a sociedade quanto porque a sociedade em conta de participação é prevista expressamente no Código Civil, art. 991 e parágrafo único*" (fl. 2.984).

Está correta a decisão que não conheceu do recurso, aplicando, por analogia, a Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal.

Nesse mesmo sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INVESTIGAÇÃO SOCIAL. OMISSÃO DE INFORMAÇÕES. DESCUMPRIMENTO DE REGRA EDITALÍCIA. EXCLUSÃO DO CANDIDATO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTOS DO RECURSO ORDINÁRIO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. SÚMULA N. 283/STF. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DESCABIMENTO.
>
> [...]
>
> II - Nas razões do Recurso Ordinário, tal fundamentação não foi especificamente refutada, implicando a inadmissibilidade do recurso, visto que esta Corte tem firme posicionamento, segundo o qual a falta de combate a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido justifica a aplicação, por analogia, da Súmula n. 283 do Colendo Supremo Tribunal Federal.
>
> [...]
>
> V - Agravo Interno improvido.
>
> (AgInt no RMS n. 72.995/GO, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 26/9/2024.)
>
> PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MULTIPLICIDADE DE RECURSOS CONTRA A MESMA DECISÃO. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. GARANTIA DE EXECUÇÃO. REDUÇÃO DA APÓLICE DO SEGURO-GARANTIA. FALTA DE AMPARO CONTRATUAL. ACÓRDÃO BASEADO NA ANÁLISE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. FUNDAMENTO SUFICIENTE INATACADO. SÚMULA 283 DO STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
>
> [...]
>
> 5. Não se conhece do recurso especial por deficiência na sua fundamentação, essencialmente quando não impugna fundamento autônomo, suficiente por si só à manutenção do julgado (Súmula 283/STF).
>
> 6. Agravo interno não provido.
>
> (AgInt no AREsp n. 2.513.717/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 23/5/2024.)

Ademais, o Tribunal de origem reconheceu que o descredenciamento seria devido diante da entrada de sócio majoritário na condição de sócio oculto, o qual havia integralizado 70% do capital social (fl. 2.962), de modo que a pessoa jurídica teria deixado de ser uma empresa individual de responsabilidade limitada, passando a ser uma sociedade de fato. Decidiu que, nessas circunstâncias, seria necessária a prévia

Documento eletrônico VDA57664806 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 15/06/2026 19:51:13
Código de Controle do Documento: 578fa4b3-9873-4b97-8fe8-49fc4ea5ada5

autorização do Departamento de Trânsito (Detran) a respeito da alteração no quadro societário, de acordo com as normas legais e administrativas do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) e do DETRAN/MS.

Entendimento diverso, conforme pretendido, implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, circunstância que redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos e das provas, e não na valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova e à formação da convicção, o que impede o conhecimento do recurso especial quanto ao ponto.

Incide no presente caso a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), segundo a qual "*a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".*

Além disso, a Corte local concluiu pela parcial procedência da pretensão autoral fundamentada na interpretação da Resolução CONTRAN 266/2013 e da Portaria 13/2014 do Detran/MS, alterada pela Portaria 5/2016.

Dessa forma, impõe-se o não conhecimento do recurso especial quanto à alegação de ofensa à legislação federal porque seria reflexa, sendo imprescindível a análise de resolução e de portarias, normas de natureza infralegal e que não se enquadram no conceito de lei federal a que se refere o art. 105 da Constituição Federal.

Cito, no mesmo sentido, em reforço:

> PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. OFENSA REFLEXA À LEI FEDERAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÃO CONSTITUCIONAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1.032 DO CPC. INAPLICABILIDADE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO.
>
> [...]
>
> 2. Uma vez que a Corte Regional decidiu a controvérsia mediante a interpretação de ato normativo infralegal, eventual ofensa reflexa a dispositivo de lei federal não autoriza a abertura da via especial. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.593.766/RS, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, DJEN de 24/2/2025; AgInt no REsp n. 2.131.363/SC, Relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 5/9/2024.
>
> 3. A tese subsidiária de aplicação da chamada "teoria do fato consumado" foi deduzida no apelo nobre à luz de dispositivo constitucional, o que inviabiliza seu conhecimento, sob pena de invasão da competência reservada ao STF, nos termos do art. 102, III, da Constituição da República.
>
> [...]
>
> 5. Agravo interno desprovido.
>
> (AgInt no AREsp n. 2.650.856/RJ, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 12/8/2025, DJEN de 15/8/2025.)
>
> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 97 DO

Documento eletrônico VDA57664806 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 15/06/2026 19:51:13
Código de Controle do Documento: 578fa4b3-9873-4b97-8fe8-49fc4ea5ada5

CTN. REPRODUÇÃO DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM RECURSO ESPECIAL. PERSE. APRECIAÇÃO DO TEMA PELA CORTE DE ORIGEM COM ESTEIO EM NORMA INFRALEGAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. DISSÍDIO PREJUDICADO.

[...]

3. Apesar de o recorrente ter indicado violação de norma infraconstitucional, a argumentação do *decisum* está embasada na análise e interpretação da Portaria ME 7.163/2021, norma de caráter infralegal cuja violação não pode ser aferida por meio de recurso especial. Precedente.

4. [...]

5. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 2.098.875/RS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 26/9/2024.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57664806 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 15/06/2026 19:51:13
Código de Controle do Documento: 578fa4b3-9873-4b97-8fe8-49fc4ea5ada5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.942.929 / MS

Número Registro: 2025/0184636-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
09017004120218120001 09017004120218120001500 02 90170041202181200015000 2 90170041202181200015000 2 90170041202181200015000 2

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: FOCAR - VISTORIA VEICULAR LTDA
ADVOGADOS	: GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR - MS003592
	TALITA FERNANDES DE OLIVEIRA - MS009028
	ADRIANA ELIZA BARBOSA PINHEIRO - MS009878
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
INTERES.	: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - DETRAN/MS

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ATOS ADMINISTRATIVOS - FISCALIZAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: FOCAR - VISTORIA VEICULAR LTDA
ADVOGADOS	: GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR - MS003592
	TALITA FERNANDES DE OLIVEIRA - MS009028
	ADRIANA ELIZA BARBOSA PINHEIRO - MS009878
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
INTERES.	: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - DETRAN/MS

Documento eletrônico VDA58140697 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 01:24:00
Código de Controle do Documento: 9b33a301-d9eb-4b35-8327-bf3edfc27b26

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 30 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA58140697 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 01:24:00
Código de Controle do Documento: 9b33a301-d9eb-4b35-8327-bf3edfc27b26